



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 442, DE 2018 (Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018- COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Espírito Santo, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Cariacica, Guarapari, Fundão, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos,

SF/18962.86034-84

abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão de obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória, enfatizando a infraestrutura básica e geração de empregos, além de aspectos relativos aos sistemas de transporte, ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao turismo e à irrigação, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Espírito Santo e pelos Municípios abrangidos;

III – de operações de crédito internas e externas.

Art. 5º A União, o Estado do Espírito Santo e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18962.86034-84

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal estabelece que compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. O art. 43, por sua vez, estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Conforme o § 1º desse dispositivo, as condições para integração de regiões em desenvolvimento devem ser fixadas em lei complementar. Finalmente, o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

A criação de Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) é uma das formas de colocar em prática esses comandos da Constituição Federal. No âmbito dessas regiões, pode-se articular a ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção de seu desenvolvimento econômico e social. É isso que vem ocorrendo na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA). Mais recentemente, o Senado Federal aprovou o PLS nº 129, de 2018 – Complementar, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul”.

A presente proposição objetiva criar, com base nas experiências precedentes, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória. Trata-se de uma região com enorme potencial econômico tendo em vista, especialmente, a vocação exportadora do Estado do Espírito Santo, mas que carece ainda de instrumentos para promover seu desenvolvimento. Formada pelos Municípios de Cariacica, Guarapari, Fundão, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) abriga 49% da população do Estado e representa 53% de seu produto interno bruto (PIB).

SF/18962.86034-84

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória seguramente contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que a compõem. Por essa razão, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares a este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18962.86034-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 21
- artigo 43
- inciso IV do artigo 48

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 17